

O DIREITO NÃO SOCORRE A QUEM EXPRESSA SUA SEXUALIDADE? ASSIMETRIAS JURÍDICAS ACERCA DAS MANIFESTAÇÕES DO SEXO NOS ÂMBITOS LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO BRASILEIROS

Fábio Periandro de Almeida Hirsch; José Euclimar Xavier de Menezes

Universidade Salvador – UNIFACS / academico@fabioperiandro.adv.br

Resumo

O trabalho aborda a complexa questão do modo institucional público de enfrentamento da escalada de violência assassina contra as expressões homoafetivas que abundam nas manchetes de jornal e nos registros de entidades que defendem os cidadãos que optam por este modo de investimento do seu afeto. O encaminhamento dessa questão parte da referência foucaultiana sobre a família, com o escopo de delinear a ambiguidade de nossa sociedade a propósito da propalada repressão ao sexo, desmistificada pelo autor com sua hipótese repressiva. O objetivo primordial do escrito em tela é marcar com fidelidade determinados traços ambíguos da contemporaneidade a propósito do seu tratamento ao sexo: repressão ou liberação? As notas de Foucault apontam para um jogo de ambiguidade do qual se beneficiam saberes que se apropriaram da sexualidade humana, mais especificamente, a área psicológica e o direito. São objetivos específicos: investigar se no âmbito do legislativo há uma tendência negativa à fruição do direito (personalíssimo?) ao usufruto da sexualidade de parte dos sujeitos que cultivam a homoafetividade; avaliar as propostas de leis e até mesmo as leis aprovadas para conferir se parecem tender a lançar sob as sombras marginais do espaço social a legitimação deste modo de viver os afetos; confirmar a percepção que, em contrapartida, no âmbito do judiciário há um movimento mais que tolerante, que poderíamos nomear de libertário, a propósito de definir princípios judiciais que norteiem a ancoragem da legitimidade de cultivo deste *modus vivendi*; delimitar o papel do Direito nas tecnologias de poder e saber desenvolvidas em torno da perversão no rastreamento discursivo-conceitual do direito, tendo como ponto de partida a Modernidade.

Palavras-chave

Sexualidade, Poderes Legislativo e Judiciário, Homoafetividade, Sistema de Direito.

INTRODUÇÃO

O tratamento assimétrico que nos âmbitos legislativo e judiciário se dispensa às manifestações sexuais não deixa à interpretação o privilégio que o “sexo produtivo” tem sobre aquele “improdutivo”.

Na sociedade brasileira, os indicadores coletados nos espaços desses poderes parecem reiterar que a validação da heteronormatividade se impõe, relegando à marginalidade as expressões sexuais com elas desalinhas. Isso a despeito de certos avanços, sobretudo no âmbito do judiciário.

Aqui suspeita-se que, ao menos, há uma fratura de posicionamento entre estas instâncias de poder relativamente às garantias de direitos fundamentais, como aqueles relativos à liberdade e à sexualidade.

Donde se justifica a questão: esta assimetria é determinante e ou influente para a escalada da violência assassina contra as expressões homoafetivas que abundam nas manchetes de jornal e nos registros de entidades que defendem os cidadãos que optam por este modo de investimento do seu afeto?

O resultado aqui apresentado sobre o tratamento que os poderes constituídos conferem à sexualidade/homoafetividade apresenta duas peculiaridades: a primeira se trata da exclusão do Poder Executivo, vez que esta análise, por ser jurídica, se preocupará com a “produção” do direito (Legislativo) e com sua aplicação prática, no campo das decisões judiciais (Judiciário); em segundo lugar, – e esta peculiaridade justifica, em parte, a primeira – a análise do tratamento do direito pátrio à sexualidade tratará somente do combate à homofobia e do reconhecimento da união estável entre indivíduos do mesmo sexo como entidade familiar, por serem os dois grandes focos de discussão jurídica e política acerca da homoafetividade nos dias atuais.

A hipótese de trabalho é que, apesar de não se poder descrever homoganeamente o tratamento jurídico conferido à sexualidade, em vista da separação e independência dos Poderes, é possível determinar o papel do Direito em termos de universalidade, a partir de sua compreensão como um instrumento a serviço tanto do poder como da resistência, e não como um fim a que se conformariam todas as suas expressões.

O objetivo primordial do escrito em tela é marcar com fidelidade determinados traços ambíguos da contemporaneidade a propósito do seu tratamento ao sexo: repressão ou liberação? As notas de Foucault apontam para um jogo de ambiguidade do qual se beneficiam saberes que se apropriaram da sexualidade humana, mais especificamente, a área psicológica e o direito.

São objetivos específicos:

- a) investigar se no âmbito do legislativo há uma tendência negativa à fruição do direito (personalíssimo?) ao usufruto da sexualidade de parte dos sujeitos que cultivam a homoafetividade;
- b) avaliar as propostas de leis e até mesmo as leis aprovadas para conferir se parecem tender a lançar sob as sombras marginais do espaço social a legitimação deste modo de viver os afetos;
- c) confirmar a percepção que, em contrapartida, no âmbito do judiciário há um movimento mais que tolerante, que poderíamos nomear de libertário, a propósito de definir princípios judiciais que norteiem a ancoragem da legitimidade de cultivo deste *modus vivendi*;

- d) delimitar o papel do Direito nas tecnologias de poder e saber desenvolvidas em torno da perversão no rastreamento discursivo-conceitual do direito, tendo como ponto de partida a Modernidade.

METODOLOGIA

O artigo em apreço é dividido em três partes.

A primeira, de cunho filosófico, debate as noções de poder, dispositivo e sexualidade na obra de Foucault.

A segunda parte, de ordem histórico-jurídica, tratará do desenvolvimento das concepções do Direito desde a Idade Moderna e a correspondência e/ou divergência do fenômeno jurídico ao dispositivo de sexualidade.

Por fim, a terceira parte apresentará dados empíricos que servirão para ilustrar a tutela jurídica da sexualidade em termos práticos.

A metodologia adotada para a realização do presente trabalho consistiu em pesquisa bibliográfica como forma de obtenção de dados nos planos da literatura especializada, da legislação e da jurisprudência, bem como da coleta direta de informações, através de análise documental.

Do ponto de vista metodológico-protocolar, recolhe-se e se efetiva uma combinatória entre os elementos que os especialistas sustentam como indicadores do tratamento dispensado à homoafetividade, correlacionando-os com a concepção foucaultiana de sexualidade.

Para a efetivação de tal proposta, faz-se uso da revisão bibliográfica, operacionalizada a partir do isolamento, da problematização e da análise de argumentos ordenados em fichamentos sistemáticos, visando construir núcleos argumentativos que garantam sustentação ao debate aqui ensejado.

Como filtro de seleção de artigos-científicos que adensam a argumentação aqui arrolada, cotejada e construída, usa-se bancos de dados como a Biblioteca Virtual de Revistas Científicas Brasileiras (SciELO), o Diretório de Grupos de Pesquisa – CNPq, dos quais são arregimentadas e selecionadas produções pertinentes à temática, além do Banco de Teses e Dissertações da CAPES/Domínio Público.

O encaminhamento da questão central do artigo partirá da referência foucaultiana sobre a família, com o escopo de delinear a ambiguidade de nossa sociedade a propósito da propalada repressão ao sexo, desmistificada pelo autor com sua hipótese repressiva. O intuito é marcar bem

certos traços ambíguos da contemporaneidade a propósito do seu tratamento ao sexo: repressão ou liberação? As notas de Foucault em sua História da sexualidade (2011) apontam para um jogo de ambiguidade do qual se beneficiam saberes que se apropriaram da sexualidade humana, mais especificamente, a área psi e o direito.

Na sequência do encaminhamento do debate acerca do problema proposto discutir-se-á como no âmbito do legislativo há uma tendência negativa à fruição do direito (personalíssimo?) ao usufruto da sexualidade de parte dos sujeitos que cultivam a homoafetividade.

Em nome de preceitos fundamentalistas, as propostas de leis e até mesmo as leis aprovadas parecem tender a lançar sob as sombras marginais do espaço social a legitimação deste modo de viver os afetos.

Em contrapartida, exploraremos no judiciário um movimento mais que tolerante, que poderíamos nomear de libertário, a propósito de definir princípios judiciais que norteiem a ancoragem da legitimidade de cultivo deste *modus vivendi*.

RESULTADOS

Barroco no estilo, Foucault faz volteios na argumentação que reclama nossa extrema atenção. Não pretende conferir se o que é dito tem sustentação ou não. A voz da Psicologia por exemplo, ou para usar a sacada genial de Phillip Rief (1990), o triunfo da terapêutica já foi suficientemente eficaz para implantar um regime de verdade. É quase pacífico aceitar que o regime vitoriano instaurou um molde comportamental negativo, prescritivo, regulamentador, burocrático, funcionalista, determinista em relação à sexualidade. Tal molde prescreve e proíbe. E é exatamente isso que Foucault vai focar.

Como se diz na língua materna do autor, o “on dit”, sustentado genericamente à moda do disse-me-disse, instaura com a Rainha Vitória todo o procedimento burguês relativo à intimidade e investe na direção repressiva. O que fazemos com os nossos corpos parece ser direcionado por um dever, bem mais do que permite orientar-se pelo desejo. Este, cede lugar aos imperativos enrijecidos daquele. O corpo, superfície de demandas espontâneas sofre um exercício de controle que pontua, com precisão, as suas possibilidades.

Portanto, há que se colocar em relevo que, segundo a psicologia, a burguesia estabeleceu um modo preciso de lide com a intimidade mais viscosa e mais impetuosa do sujeito: é preciso, doravante, domesticar a impetuosidade irresponsável do desejo sexual na direção de uma única e

exclusiva “escolha de objeto ” – os parceiros fazem um pacto de exclusividade recíproca incontestada e perene – e juntos promoverão o que o Gênesis diz ser deliberação divina: “Sede fecundos, disse-lhes ele, multiplicai-vos e enchei a terra”.

Assim, de acordo com o novo cânon de conduta burguês, o modo aceito e legítimo de viver a experiência do uso do corpo é o casamento, no qual as práticas sexuais destinam-se exclusivamente à utilidade procriativa. Fora desse esquema, qualquer que seja o uso do corpo não possui legitimidade.

Toda a pletera de manifestações da sexualidade, pois, não deve possuir existência ou manifestação. Criança, velho, jovem em busca de furtivos prazeres devem ser contidos, observados, vigiados, disciplinados; as bocas do lixo, espaço das práticas sexuais descompromissadas com a produção ou a moralidade devem sumir do mapa virtuoso da ética sexual vitoriana. O resultado é previsível: o represamento de uma força tão impetuosa só poderia redundar num regime de hipocrisia. E é desse modo que a psicologia lê, analisa, escarafunha os escaninhos nos quais se esgueiram as manifestações sexuais do sujeito humano.

Um senão de tolerância é estabelecido: se não houver um modo eficaz para conter os ímpetos sexuais, que se estabeleçam espaços mais ou menos legítimos que atenuem o seu caráter anárquico, transgressor, desordenador, a saber, o espaço do lucro, da produção. É possível lucrar com o sexo transgressivo tornando-o dispositivo favorável à produção, nova *dynamis* da ordem social moderna? A resposta seria positiva: os rufiões, as prostitutas, o psiquiatra e sua histérica deveriam ser alocados em espaços que os possibilitem produzir, que os possibilitem prover o lucro.

Nesse cenário que proíbe práticas e enunciações, o simples fato de construir discursos jurídico, demográfico, psiquiátrico e sociológico sobre o sexo já fornece um certo ar transgressivo a quem o formula. Mesmo que o discurso erigido seja comedido na investigação, seja pasteurizado com palavras amenas nos esforços descritivos, seja pudico nas observações, seja dissimulador nas explicações e seja generalista nas teorizações do fenômeno.

DISCUSSÃO

Para Foucault, os saberes, e seus aparatos interventores, lucram significativamente com esse disfarce de apartamento do poder quando deve tratar do sexo. O que Foucault irá demonstrar, no curso do seu texto, é que o triunfo do discurso das Ciências Humanas, e aqui mais estritamente os

discursos do direito e da psicologia, vinculam-se estreitamente às formas de poder na tecelagem das condutas.

É necessária a advertência de que a noção de poder em Foucault possui uma originalidade: não se trata de uma força fixada em determinado centro, nem de força puramente negativa. Tal força é também produtiva, impulsora, estimuladora dos modos de subjetivação. Mas sobretudo, descentralizada, rizomática.

Costuma-se representar o poder em sua forma repressora. A tal representação do poder, Foucault denomina “jurídico-discursiva” (2011, p. 92). Sob este enfoque, define-se o poder como “a capacidade que tem o Estado para obter obediência dos seus súditos” (ALBUQUERQUE, 1995, p. 106), podendo-se “substituir capacidade de obter obediência por capacidade de submeter, por prerrogativa de impor” (Ibid., p. 106), ou ainda por “probabilidade de influenciar o comportamento” (WEBER *apud* ALBUQUERQUE, 1995, p. 106).

Com respeito ao sexo, este poder possuiria cinco características: a “relação negativa [...], o poder jamais estabelece relação que não seja de modo negativo” (FOUCAULT, 2011, p. 93); a “instância da regra. O poder seria essencialmente aquilo que dita a lei, no que diz respeito ao sexo” (Ibid., p. 93); o “ciclo da interdição: [...] Sobre o sexo, o poder só faria funcionar uma lei de proibição” (Ibid., p. 94); a “lógica da censura” (Ibid., p. 94); e, por último, a “unidade do dispositivo. O poder sobre o sexo se exerceria do mesmo modo a todos os níveis” (Ibid., p. 95).

Essa concepção do poder, a que Foucault também chama de “poder-soberania” (ALBUQUERQUE, 1995, p. 106; CASTRO, 2009, p. 324) se materializaria na forma do Direito, “um poder cujo modelo seria essencialmente jurídico, centrado exclusivamente no enunciado da lei e no funcionamento da interdição” (FOUCAULT, 2011, p. 96).

Foucault lhe opõe outra concepção. Ele “rompe não apenas com as características habitualmente atribuídas ao poder, seus efeitos e seu modo de funcionamento, mas essencialmente com a maneira como concebemos sua natureza” (ALBUQUERQUE, 1995, p. 106). Para Foucault, o poder é uma forma de relação (CASTRO, 2009, p. 326).

Ao longo da avanço do tempo e da fixação da história do mundo e do Direito, uma diferença marcante, mas, por outro lado, também uma semelhança significativa. A diferença consiste no fato de que, na atualidade, a discussão acerca da sexualidade, ou, mais especificamente, do correspondente contemporâneo da sexualidade “perversa”, a homoafetividade, não pertence mais à seara criminal, salvo no que diz respeito às tentativas de criminalização da homofobia. Ou seja, o homossexual não é mais o criminoso, e, do ponto de vista estritamente jurídico, não é mais um

objeto de direito, mas um sujeito. Busca-se, em contrapartida, criminalizar o ato lesivo cometido contra este sujeito em decorrência de sua subjetividade. Ademais, as discussões acerca do reconhecimento da união estável entre indivíduos do mesmo sexo como entidade familiar – algo incogitável nos séculos anteriores – têm efeitos, principalmente, na esfera civil.

A semelhança diz respeito à identidade de conteúdo entre o discurso da perversidade e os atuais discursos de negação de direitos às minorias sexuais. Mais de um século não foi suficiente para extingui-los ou alterá-los.

Conforme já foi visto em exemplos anteriores e como se verá mais adiante, os mesmos termos encontrados nos laudos psiquiátricos dos séculos passados, “imoral, pecado, vício, comportamentos antinaturais, anomalias, formação moral”, serão encontrados em discursos produzidos na contemporaneidade. No entanto, não são elaborados pelos mesmos sujeitos de outrora. Não se trata mais do discurso que goza do status de cientificidade, mas de um discurso político-religioso, cujos autores, entretanto, ocupam a mesma posição em uma relação de poder. Tais discursos poderiam ser designados como grotescos, segundo a concepção de Foucault.

E como o Direito tem exercido a sua tutela sobre a sexualidade? A resposta a esta pergunta não pode ser dada de maneira a-histórica, precisamente porque é através de mudanças históricas que se pode compreender como o fenômeno jurídico, na atualidade, lida com este objeto.

Esta análise se inicia na Idade Clássica, uma vez ser este o período em que se desenvolve o *dispositivo de sexualidade*. O primeiro fato que se nos apresenta é que o Direito não foge ao dispositivo de uma época, não se encontra em posição de exterioridade em relação a ele. Ou seja, o Direito está circunscrito ao dispositivo, faz parte dele, como um de seus elementos integrantes. São dois os argumentos que embasam esta afirmação.

O primeiro diz respeito ao fato de que na definição de dispositivo dada por Foucault, ele faz referência a alguns elementos que pertencem ao domínio jurídico, como decisões regulamentares, leis e medidas administrativas.

Outro dado que nos permite tal afirmação consiste na circunstância de que este dispositivo tem início a partir do século XVII (CASTRO, 2009, p. 401), momento que coincide com a Era do Direito Racional, situado entre 1600 e 1800, conforme FERRAZ JÚNIOR (2012, p. 41). “*Razão, lei e moral na construção de um sujeito de direito*”, nos diz REBOUÇAS (2012, p. 11), em reforço, afirmando, ainda, que na perspectiva moderna, a subjetividade consiste na “*realização da razão*

como interiorização de um modo de pensar e exteriorização da moral como um modo de agir” (Ibid.).

Esta racionalidade com que se procurou caracterizar o Direito se alicerçava no postulado de que o homem é um ser natural, elemento de um mundo concebido através de leis naturais. Trata-se do jusnaturalismo moderno, no qual se tentou legitimar o Direito através da razão, e esta através da natureza.

Um claro exemplo do entrelaçamento entre o jurídico e o natural pode ser encontrado nos julgamentos de hermafroditas, nos quais se fazia necessária a perícia de médicos, de modo a identificar qual o sexo natural presente em seus corpos, com o intuito de saber que comportamento deveriam adotar¹.

Ocorre, porém, no século XIX, uma mudança significativa. Desenvolve-se, nessa época, uma concepção jusfilosófica diametralmente oposta ao Jusnaturalismo, a saber, o Juspositivismo. Esta nova forma de conceber o fenômeno jurídico trouxe uma série de modificações, tanto de ordem técnico-jurídica (a fixação do Direito na forma escrita, por exemplo) como de cunho político (FERRAZ JÚNIOR, 2012, p. 48). E é justamente uma ruptura de cunho político que nos permitirá compreender como o Direito, na contemporaneidade, tem lidado com a sexualidade.

A modificação a que se faz referência é o reposicionamento da ideia de soberania. Esta noção, que a princípio se materializava na figura concreta e pessoal do rei, do “soberano”, foi transferida para a figura da nação, conceito mais abstrato. E é justamente seu caráter abstrato que permitirá a elaboração da teoria clássica da divisão dos poderes.

Para o jurista, a divisão dos poderes tornou possível a progressiva separação entre política e direito, bem como permitiu regular a legitimidade da influência daquela neste último. Tal influência

¹ Na aula de 22 de janeiro de 1975, do curso “Os Anormais”, ministrado por Foucault no Collège de France, ele nos apresenta dois casos emblemáticos. Primeiro, o caso do “hermafrodita de Rouen”, indivíduo batizado com nome feminino, mas que adotava comportamento masculino e vivia conjugalmente com uma mulher. Um exame médico é feito e os peritos não constatarem qualquer sinal de “virilidade”. Ela é condenada à forca. A decisão foi revisada mediante recurso, realizando-se novo exame no qual um dos peritos identifica um sinal de virilidade. Ela é condenada, então, a manter as roupas femininas e é proibida de viver com qualquer pessoa, de um ou outro sexo. O segundo caso é de Anne Grandjean, que fora batizada como menina, mas que nutria atração por mulheres. Passa a vestir roupas de menino e se casa com um indivíduo do sexo feminino. É denunciada, vai a julgamento e é examinada por médico que conclui que ela é mulher e que, portanto, usou do sexo que não era dominante. É condenada. Houve recurso, por conta do qual foi libertada, sob a condição de usar indumentárias femininas e de não frequentar mais a casa da antiga companheira ou de qualquer outra mulher.

se tornou “*totalmente aceitável no Legislativo, parcialmente no Executivo e fortemente neutralizada no Judiciário [...]*” (Ibid., p. 49).

Torna-se possível entender, então, de que forma, na contemporaneidade, as instâncias de poder estatais apresentam formas tão distintas, opostas até, de lidar com o mesmo objeto. Entende-se a razão pela qual não se pode dizer que o Poder Estatal tem lidado de um único e exclusivo modo com a sexualidade. Ao compreender que o Estado exerce suas prerrogativas a partir de pontos diversos, entende-se que o tratamento conferido por ele à sexualidade obedece a princípios diversos, segue direções diversas e assume diversas formas.

CONCLUSÕES

Da Idade Moderna à atualidade, o tratamento jurídico da sexualidade/homoafetividade sofreu mudanças significativas. A partir do século XVIII, a sexualidade se tornou um instrumento de normalização e controle. Este período coincidiu com aquele que em direito é denominado Era do Direito Racional, que vai de 1600 a 1800, aproximadamente. Vigorava, nesta época, a concepção Jusnaturalista que se baseava na premissa antropológica que via no homem um ser natural, em um mundo estabelecido por leis naturais. O Direito se inscrevia no dispositivo de sexualidade e possuía caráter normalizador.

A partir do século XIX, com a transição da concepção Jusnaturalista para a Juspositivista, ocorrem mudanças relevantes, tanto de ordem técnico-jurídica (como a fixação do Direito na forma escrita, por exemplo) quanto de cunho político. Uma mudança política de vital importância foi a transferência da noção de soberania da figura do rei para a figura da nação, conceito abstrato que permitiu a elaboração da teoria clássica da divisão dos poderes.

Isto justifica o fato de que, ao se falar, hoje, em tutela jurídica da sexualidade, não há que se pensar em um processo único de efeitos unívocos, uma vez que a independência de cada um dos poderes os levou a tratamentos diferentes acerca da mesma matéria.

Deste modo, ao analisar o tratamento jurídico conferido à homoafetividade, constatou-se que o Poder Judiciário, ou, ao menos, o seu maior representante, a Corte Suprema de nosso Estado, no sentido do reconhecimento da união estável entre indivíduos do mesmo sexo como entidade familiar, apresenta postura favorável ao reconhecimento de direitos por parte das minorias sexuais.

De qualquer forma, não se pode dizer, mesmo se circunscrevendo ao puro âmbito da esfera judicante, que esta postura é geral e absoluta, uma vez que se constatam prós e contras, ou seja, uma

vez que, mesmo diante da determinação do Supremo Tribunal Federal concernente ao reconhecimento supracitado, registram-se casos de resistência à decisão.

Melhor dizendo, considerou-se o posicionamento predominante, ou, ao menos, o mais destacado em cada um dos Poderes, o que significa dizer que o posicionamento que prevalece em um, pode se apresentar de forma menos destacada em outro.

O Poder Legislativo, por sua vez, ao menos em parte considerável de seus representantes, apresenta postura conservadora. Dentre seus argumentos se encontram desde dogmas religiosos a premissas naturalistas, conforme se depreende dos relatos dos deputados e senadores acima arrolados.

O Direito, em termos gerais (inclusive, aqui, o tratamento que confere à sexualidade/homoafetividade), não se presta somente a atuar como instrumento opressor, tanto quanto não se dirige exclusivamente a defender os interesses e necessidades das minorias oprimidas. Não se pode concebê-lo na forma puramente repressora, sob pena de se incorrer na crítica feita por Foucault à concepção clássica do poder.

Todavia, representá-lo como um exclusivo instrumento de defesa contra o próprio poder é desconsiderar a realidade em benefício de uma utopia. Sua representação mais fiel seria a de instrumento, como acima descrito, apto a servir a quaisquer dos lados.

Diante do quanto exposto, conclui-se que o Direito é o instrumento em comum dos quais ambos (poder e resistência) fazem uso na perquirição de seus objetivos. Esta é, grosso modo, a ideia que este ensaio se propôs defender.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, J. A. G. “Michel Foucault e a teoria do poder”. **Tempo Social**: revista de sociologia da USP, v. 7, n. 1-2, p. 105-110, 1995.

CASTRO, Edgardo. **Vocabulário de Foucault** – Um percurso pelos seus temas, conceitos e autores. Tradução Ingrid Müller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

CASTRO, F. J. V. **Atentados ao pudor** (Estudos sobre as aberrações do instinto sexual). Rio de Janeiro: Moderna, 1934.

FERRAZ JUNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I:** A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2011.

_____. **Os Anormais:** curso no Collège de France (1974-1975). Tradução Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010a.

OKSALA, Johanna. **Como ler Foucault.** Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

PRETES, E. A.; VIANNA, T. L. História da criminalização da homossexualidade no Brasil: da sodomia ao homossexualismo. **Iniciação científica:** destaques 2007, Belo Horizonte, v. 1, p. 313-392, 2008.

REBOUÇAS, G. M. **Tramas entre subjetividade e direito:** a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflito. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

VEYNE, Paul. **Foucault:** seu pensamento, sua pessoa. Tradução Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.